

**Ministério do Meio Ambiente****AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS****RESOLUÇÕES DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 173, de 17 de abril de 2006, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 267ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2007, com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no art. 2º do Decreto nº 4.024, de 21 de novembro de 2001, e na Resolução nº 194, de 16 de setembro de 2002, e com base nos elementos constantes nos Processos nºs 02501.002028/2007-41 e 02501.001612/2007-09, resolvem:

Nº 563 - Art.1º Emitir, em favor da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente da Paraíba - SECTMA/PB, CNPJ nº 02.221.962/0001-04, o Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH referente ao "Sistema Adutor do Congo - 2ª Etapa", localizado no Estado da Paraíba.

Nº 565 - Art.1º Emitir, em favor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, CNPJ nº 00.043.711/0001-43, por meio de sua Coordenadoria Estadual em Pernambuco - CEST/PE, o Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH referente ao "Sistema Adutor do Pageú", localizado no Estado de Pernambuco, abastecimento público.

O inteiro teor das Resoluções, e seus Anexos estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br)

JOSÉ MACHADO

**RESOLUÇÃO Nº 592, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 173, de 17 de abril de 2006, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 268ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de dezembro de 2007, com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no art. 2º do Decreto nº 4.024, de 21 de novembro de 2001, e na Resolução nº 194, de 16 de setembro de 2002, e com base nos elementos constantes no Processo nº 02501.001976/2007-69, resolve:

Art.1º Emitir, em favor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte - SEMARH/RN, CNPJ nº 01.066.896/0001-74, o Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH referente ao "Sistema Adutor do Seridó", localizado no Estado do Rio Grande do Norte, abastecimento humano.

O inteiro teor da Resolução e seus Anexos as demais estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br)

JOSÉ MACHADO

**RESOLUÇÃO Nº 593, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 61, XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 348, de 20 de agosto de 2007, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 268ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de dezembro de 2007, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo nº 02501.002071/2007-14, resolveu outorgar a:

Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte, CAERN, no Açude Público Marechal Dutra (Gargalheiras), (rio Acauã), no Município de Acari, nos Municípios de Currais Novos e Acari, e as localidades de Gargalheiras, Bulhões, Barra Verde e Brejuí/Rio Grande do Norte, por meio do Sistema Adutor Seridó, abastecimento público.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

JOSÉ MACHADO

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 561, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007**

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 266ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2007, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar a:

Cláudio Luiz Pereira Bernardo, na Lagoa Mirim, no Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

FRANCISCO LOPES VIANA

**RESOLUÇÃO Nº 564, DE 17, DE DEZEMBRO DE 2007**

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições, bem como da competência que lhe foi cometida pela Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, por meio da Resolução nº 19, de 5 de fevereiro de 2007, publicada em 12 de fevereiro de 2007, torna público que o Diretor Oscar de Moraes Cordeiro Netto, com base na delegação que lhe foi conferida pela citada Resolução, resolveu outorgar a:

Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Floresta, abastecimento público dos Municípios incluídos no Sistema Floresta do Projeto do Sistema Adutor do Pajeú/Pernambuco.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

FRANCISCO LOPES VIANA

**CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE****EXTRATO DA ATA DA 34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADAS NOS DIAS 27 E 28 DE NOVEMBRO DE 2007**

O Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA em atendimento a Portaria nº 170 de 3 de maio de 2001, art. 5º, inciso IV, Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Meio Ambiente, torna pública as deliberações do Conselho Deliberativo do FNMA em reunião ocorrida nos dias 27 e 28 de novembro de 2007, em Brasília/DF. Foram deliberados: 01. Aprovação da Pauta da 35ª Reunião Extraordinária; 02. Retiradas de pauta as Atas das Reuniões: 49ª Reunião Ordinária e 50ª Reunião Ordinária; 03. Resultado do julgamento das propostas aprovadas referentes ao Termo de Referência nº 01/2007 - Recuperação e Conservação da Sub-bacia do Rio Taquari (MT/MS). Estão selecionadas as seguintes instituições com seus respectivos projetos: Chamada I - Projetos que visem a formação de uma rede de viveiros com vistas a terminação/finalização de mudas produzidas por outro(s) viveiro(s): 086/07 - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia - Produção de mudas de espécies florestais e frutíferas nativas - implantação da rede de viveiros da Sub-bacia do Rio Taquari/MS. Foi reprovado o Projeto nº 82/07 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural/MT - Construção de viveiros de espécies nativas Sub-bacia do Rio Taquari/MT. Chamada II - Projetos que visem apoiar e promover a recuperação de áreas degradadas, as respectivas nascentes e matas ciliares e a adequação ambiental das propriedades rurais, bem como a conservação dos recursos naturais da sub-bacia: 087/07 - Agência de Desenvolvimento, Assistência Técnica e Extensão Rural - Recuperação e Conservação Ambiental de Microbacias hidrográficas na Região do Alto Taquari/MS. Chamada III - Projetos que visem desenvolver e implementar programas de capacitação de técnicos e de produtores rurais: 088/07 Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia - Programa de Mobilização e Capacitação. Chamada IV - Elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos-PGIRS para a Sub-Bacia do Rio Taquari: 089/07 - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia - Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para a Sub-bacia do Rio Taquari/MS. Chamada V - Fomento para criação do Comitê da Sub-Bacia do Rio Taquari: 090/07 - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia - Fomento para criação do comitê da Sub-bacia do Rio Taquari/MS. 04. Termo de Referência nº 2/2007 Recuperação Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos Rio Grande do Sul. Estão selecionadas as seguintes instituições com seus respectivos projetos: Chamada I - Planos de Recursos Hídricos: 080/07 - Consórcio Público de Saneamento Básico do rio dos Sinos - Plano de Bacia do rio dos Sinos - Plano Sinos/RS. Chamada II - Planos de Resíduos Sólidos: 078/07 - Consórcio Público de Saneamento Básico do rio dos Sinos - Plano Regional de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos na Bacia dos Sinos/RS. Chamada III - Constituição de Coletivos Educadores: 079/07 - Consórcio Público de Saneamento Básico do rio dos Sinos - Educação ambiental voltada à preservação e recuperação da bacia do rio dos Sinos/RS. Termo de Referência nº 3/2007 - Estratégia Integrada de Conservação e Manejo da Biodiversidade para o Estado da Bahia. Estão selecionadas as seguintes instituições com seus respectivos projetos: Chamada I - 093/07 - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos/BA - Mapeamento e Estratégia de Monitoramento do Oeste Baiano/BA; 094/07 - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos/BA - Fortalecimento de Unidades de Conservação/BA; 096/07 - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos/BA - Ecologia e Conservação da Onça Pintada no Sub Médio São Francisco/BA; 098/07 - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos/BA - Formação do Corredor Ecológico do Cerrado/BA; 099/07 - Superintendência de Recursos Hídricos/BA - Restauração de áreas de preservação permanente em assentamentos de reforma agrária/BA. Chamada II: 095/07 - Superintendência de Recursos Hídricos do Estado da Bahia - Educação Ambiental em Unidades de Conservação no Estado da Bahia/BA; 092/07 - Superintendência de Recursos Hídricos do Estado da Bahia - Capacitação Agentes Ambientais das águas com comunidades tradicionais/BA; 097/07 - Superintendência de Recursos Hídricos do Estado da Bahia - Educação Ambiental e mobilização social para preparação do Plano Estadual de Gestão do Semi Árido da Bahia/BA. Chamada III: 081/07 - Secretaria de Desenvolvimento Urbano/BA - Projeto Agenda 21 Bahia/BA.

Chamada IV: 091/07 - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos/BA - Estruturação e Fortalecimento do Fundo Especial de Recursos Financeiros para Meio Ambiente-Ferfa/BA.

MARINA SILVA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO****PORTARIA Nº 1, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

O Superintendente do IBAMA no estado do Espírito Santo, no uso da competência que lhe foi Delegada pela Portaria nº 248/2006, de 10/08/2006, publicada no DOU de 11/08/2006 e pela Portaria de apostilamento nº 478/2006, Portaria nº 597/2006, publicada no DOU de 17/04/2006 e tendo em vista as competências que lhes são conferidas pela Portaria nº 1045, 06 de julho 2001, publicada no DOU de 09 de julho de 2001; e,

Considerando as recomendações da Reunião Nacional sobre Pesquisa e Ordenamento da Cata do Caranguejo-uçá (Ucides cordatus) realizada no Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE/ICMBio, no período de 20 a 24 de agosto de 2007;

Considerando a necessidade de proteção e controle do ecossistema do manguezal, por meio da conscientização e participação da sociedade organizada e órgãos de fiscalização nas esferas municipal, estadual e federal;

Considerando os debates sobre a Portaria IBAMA n.º 52, de 30 de setembro de 2003, que estabelece medidas de gestão para o uso do Caranguejo-uçá (Ucides cordatus) inclusive o período de "andada";

Considerando as reuniões realizadas com os municípios do estado do Espírito Santo, no âmbito do Grupo Gestor do Caranguejo - ES, Associações de Catadores de Caranguejo e Grupo de Desenvolvimento Humano e Ambiental - Instituto Goiamum, onde são recomendadas estratégias de ordenamento deste recurso pesqueiro, especificamente a reunião do dia 05 de dezembro de 2007;

Considerando as observações de campo realizadas por técnicos do IBAMA, do Instituto Goiamum, dos municípios e das comunidades envolvidas, que indicam os períodos de "andada" do Caranguejo-uçá nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2008; e,

Considerando o art. 2º da Portaria IBAMA n.º 52, de 30 de setembro de 2003, que delega competência aos Superintendentes estaduais do IBAMA para, em portaria específica, estabelecer os períodos de "andada" do Caranguejo-uçá e o que consta no Processo IBAMA n.º 02001.005226/00-41; resolve:

Art. 1º Proibir a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização de quaisquer indivíduos de Caranguejo-uçá (Ucides cordatus), bem como as partes isoladas (quelas, pinças ou garras), no estado do Espírito Santo, durante a época de "andada", em 2008, nos seguintes períodos:

- I de 21 a 27 de janeiro
- II de 19 a 25 de fevereiro
- III de 04 a 10 de março; e,
- IV de 03 a 09 de abril.

§ 1º Entende-se por "andada", os períodos reprodutivos em que caranguejos, machos e fêmeas, saem de suas galerias, e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de larvas.

§ 2º Entende-se por manutenção em cativeiro o confinamento artificial de caranguejo vivo em qualquer ambiente, no estado do Espírito Santo.

Art. 2º Os organismos apreendidos pela fiscalização, ainda em seu manguezal de origem, quando vivos, deverão ser liberados em seu hábitat original, respeitando-se o disposto no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Parágrafo único Os organismos apreendidos pela fiscalização, fora de seu manguezal de origem deverão ser destruídos, conforme legislação específica.

Art. 3º O transporte interestadual da espécie (Ucides cordatus) vivo, deverá estar acompanhado de Formulário de Guia de Transporte, estabelecido pela IN nº 34/03, a ser obtido junto ao IBAMA e que deverá acompanhar o produto desde a sua origem até o seu destino final.

Art. 4º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO ANAISSI COSTA

**SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ****RESOLUÇÃO CONJUNTA IBAMA/SEMA/IAP Nº 54, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007**

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria nº 2 de 22 de fevereiro de 2006, publicado no DOU de 24 de fevereiro de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.045, de 06 de julho de 2001, publicado no DOU de 09 de julho de 2001, em conformidade com o art. 1º, alínea "o"; O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMA, designado pelo Decreto nº 6358 de 30 de março de



2006, publicado no DOE de 30 de março de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e alterações posteriores que cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMA, e; O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, designado pelo Decreto nº 077 de 12 de fevereiro de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992, e CONSIDERANDO;

•As definições, objetivos e princípios do regime jurídico do bioma mata atlântica, Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006;

•As normas e as especificações do controle da cadeia produtiva de base florestal;

•O Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

A necessidade de estabelecer critérios técnicos que auxiliem o Instituto Ambiental do Paraná - IAP e demais órgãos componentes do SISNAMA no Estado do Paraná, na tomada de decisões para deliberação de procedimentos administrativos; RESOLVEM:

#### CAPITULO I - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - Exploração sustentável: exploração do meio ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável. Lei 11428/06, Art. 3º, item V.

II - Exploração eventual de espécies arbóreas nativas em remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica:

a) Exploração ou corte ou supressão de exemplares sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, respeitadas as demais normas federais e estaduais, em especial as exigências da Lei nº 4771/65, no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

b) Corte eventual de exemplares necessários para a realização de práticas preservacionistas e de pesquisas científicas, conforme regulamentado pelo CONAMA;

c) Casos de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, quando em remanescentes de vegetação primária e nos estágios secundários, que foram devidamente aprovados em procedimentos administrativos próprios.

d) Casos de obras, atividades ou projetos de interesse social, quando em remanescentes de vegetação nos estágios secundário médio e inicial, que foram devidamente aprovados em procedimentos administrativos próprios.

III - Função ecológica relevante, nidificação, pousio, habitat de fauna: vegetação que tenha como função proteger espécies ameaçadas de extinção; vegetação que forme corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração; vegetação que proteja o entorno de Unidade de Conservação e possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

IV - Áreas de Preservação Permanente: áreas especialmente protegidas nos termos dos art. 2º e 3º da Lei 4.771/65 - Código Florestal - incluindo manguezais, restingas e áreas indígenas;

V - Remanescentes da vegetação nativa - Remanescentes da vegetação nativa do Estado do Paraná são as formações florestais nativas caracterizadas como florestas primárias, florestas de estágio avançado, médio e inicial de regeneração natural identificados nos parâmetros definidas nas Resoluções 10/93 e 02/94 do CONAMA.

VI - As áreas de agricultura, pecuária, pastagens antropizadas e silvicultura, até a data da aprovação da Lei 11.428 de 22/12/2006, não serão classificadas como remanescentes na área de abrangência definida no artigo 2º desta Lei Federal.

VII - Ambiente Agropastoril: aquelas áreas que já tiveram a sua cobertura arbórea retirada em anos anteriores, sendo as mesmas transformadas em áreas de pastagem e/ou lavouras, mantendo-se algumas espécies arbóreas.

VIII - Área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

- Definição legal pelo poder público;
- Existência de no mínimo quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
  - Malha viária com canalização de águas pluviais;
  - Rede de abastecimento de água;
  - Rede de esgoto;
  - Distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
  - Recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
  - Tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- Densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km<sup>2</sup>

IX - Pequeno Produtor Rural: é aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo, (Lei Federal nº 11.428 de 22.12.2006).

X - Pequenas propriedades ou posses de glebas rurais familiares: são aquelas de propriedade ou posse de pequeno produtor rural.

XI - População tradicional: são os povos e comunidades tradicionais como indígenas, quilombolas, faxinais, ribeirinhos, caiçaras e grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, conforme estabelece o Decreto nº 6.040/07. População vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

XII - Territórios tradicionais: são aqueles de posse ou propriedade de população ou povos ou comunidades tradicionais.

a - A atividade de exploração ou corte ou supressão eventual de indivíduos da vegetação secundária em estágio médio de regeneração, praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar, por pequeno produtor rural e nos territórios tradicionais por população tradicional, será definida como de interesse social, quando esta atividade for considerada imprescindível à suas subsistências e de suas famílias.

b - População tradicional, povos e comunidades tradicionais, quilombolas, faxinais, ribeirinhos, caiçaras e grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais e respectivos territórios tradicionais;

#### CAPITULO II - DOS OBJETIVOS

Artigo 2º - A exploração, o corte e a supressão eventual de espécies arbóreas nativas em remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em ambientes agropastoris e em áreas urbanas, são regulamentados pela presente Resolução.

Parágrafo único - Os interessados deverão efetuar o requerimento junto ao IAP, que, se necessário, encaminhará para anuência dos respectivos órgãos componentes do SISNAMA.

#### CAPITULO III - DA EXPLORAÇÃO NA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

Artigo 3º - Para a exploração, corte e supressão eventual de espécies arbóreas em remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, o aproveitamento do material lenhoso, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nas propriedades ou posses de pequenos produtores rurais e nos territórios das populações tradicionais, deverá ser observado o seguinte regimento:

I - Efetuar, junto ao IAP, o cadastro de caracterização de pequeno produtor rural ou de populações tradicionais, mediante apresentação de declaração expressa de seu Sindicato, EMATER ou outro órgão oficial, na primeira ocasião em que efetuar o seu pedido, obtendo do IAP o documento declaratório.

II - A quantidade máxima de exemplares arbóreas, admitidos para o corte ou retirada de material lenhoso, isentos de autorização dos órgãos competentes é de até 05 (cinco) exemplares, não ultrapassando o volume de 15 (quinze) m<sup>3</sup> no total, por propriedade a cada ano

III - Tais exemplares não poderão estar localizados em Área de Preservação Permanente - APP, também entendido como tal, as áreas indígenas.

IV - Os exemplares não poderão estar constando na Lista de Espécies da Flora ameaçadas de extinção, Portaria nº 37-N/92 do IBAMA e na Lista vermelha de plantas ameaçadas de extinção no estado do Paraná.

V - Serão priorizados para aproveitamento os exemplares de árvores mortas em pé ou caídas ou árvores caídas por causas naturais.

Parágrafo Primeiro - Após a primeira exploração de que trata este artigo, o cadastrado deverá informar previamente as retiradas a serem efetuadas nos anos subsequentes, respeitando os limites e prazos acima estipulados.

Parágrafo Segundo - O transporte da madeira explorada para fins de beneficiamento será efetuado mediante documento de informação, expedida pelo IAP, com validade máxima de 90 (noventa) dias, para corte, beneficiamento e retorno à propriedade.

Parágrafo Terceiro - O documento de informação não poderá ser utilizado para contabilização de estoque da madeira no pátio da serraria.

Artigo 4º - O corte de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, quando necessário ao pequeno produtor rural e populações tradicionais devidamente cadastrados no IAP para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, somente será autorizado mediante requerimento que comprove tal necessidade, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se, para efeito deste artigo, atividades ou usos agrícolas imprescindíveis à sua subsistência e de sua família os seguintes casos:

- tratamento de saúde do titular e seus dependentes;
- constituição de nova célula familiar na mesma propriedade;
- para efetivo sustento da família quando não existir outra alternativa de renda.

Parágrafo Segundo - Para efeito deste artigo a autorização de corte não poderá exceder o limite de 20% do remanescente do estágio médio de regeneração natural existente na propriedade.

Parágrafo Terceiro - Nas propriedades inseridas em Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou nas Zonas de amortecimento das Unidades de Conservação de Proteção Integral, as autorizações serão emitidas após a anuência do Órgão responsável pela Unidade.

Parágrafo Quarto - O proprietário de que trata o caput deste artigo poderá efetuar a comercialização dos produtos objeto do corte, cujo transporte será realizado mediante DOF - Documento de Origem Florestal.

#### CAPITULO IV - DA EXPLORAÇÃO DE NATIVAS EM AMBIENTE AGROPASTORIL

Artigo 5º - Poderá ser permitido o corte de árvores nativas isoladas e aproveitamento de material lenhoso, em Ambiente Agropastoril até o limite máximo de 40 (quarenta) m<sup>3</sup> por propriedade (tora e lenha), desde que devidamente autorizado pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Os exemplares que constarem da Lista de Espécies da Flora ameaçadas de extinção, Portaria nº 37-N/92 do IBAMA e na Lista vermelha de plantas ameaçadas de extinção no estado do Paraná, deverão observar a legislação específica que regula a matéria.

#### CAPITULO V - DO APROVEITAMENTO DO MATERIAL LENHOSO

Artigo 6º - O aproveitamento do material lenhoso poderá ser autorizado, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente, áreas de ocorrência de acidente natural (vendaval, desmoronamento, enchentes) na propriedade rural, após vistoria técnica realizada por Câmara Técnica Florestal composta por técnicos habilitados, servidores de nível superior do IAP e IBAMA, criada por Portaria Conjunta específica, cujo laudo deverá:

I - Determinar o percentual de material lenhoso seco em pé ou caído, a permanecer no local para servir de nicho ecológico ou por representarem risco à regeneração natural do sítio em que se encontram;

II - Exigir a assinatura de Termo de Compromisso de plantio e condução de árvores de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste Artigo, o qual será averbado às margens da matrícula do imóvel ou registrado em Cartório de Títulos e Documentos em caso de posse.

Parágrafo Primeiro - A determinação de que trata o item I deste Artigo será feita após, se necessário, de estaleiramento com a devida quantificação do volume, identificação de todos os estaleiros e registro fotográfico georeferenciado.

Parágrafo Segundo - Para cada m<sup>3</sup> de material lenhoso seco das espécies constantes da Lista de Espécies em Extinção, deverá o proprietário efetuar o plantio de 15 (quinze) árvores de espécies florestais nativas ocorrentes na região e constantes da lista de Espécies Ameaçadas de Extinção ou indicadas pela Câmara Técnica Florestal, na área objeto deste aproveitamento ou 30 (trinta) destas árvores em ambiente agropastoril.

Parágrafo Terceiro - Quando se tratar de outras espécies nativas, para cada m<sup>3</sup> de material lenhoso aproveitado, deverá o proprietário efetuar o plantio de 5 (cinco) árvores de espécies florestais nativas ocorrentes na região e constantes da lista de Espécies Ameaçadas de Extinção ou indicadas pela Câmara Técnica Florestal, na área objeto deste aproveitamento ou 10 (dez) destas árvores em ambiente agropastoril.

Parágrafo Quarto - Aproveitamento de Material Lenhoso igual ou inferior a 15 (quinze) m<sup>3</sup>, desde que não se trate de espécies ameaçadas de extinção, poderá ser deliberado pelos Escritórios Regionais, com vistorias e laudos elaborados por técnicos habilitados, servidores de nível superior do órgão competente.

Artigo 7º - As operações de retirada das árvores autorizadas para corte seletivo em remanescentes florestais e também para aproveitamento de material lenhoso deverão ser executadas preferencialmente com tração animal, ficando proibido o uso de equipamentos pesados e/ou de grande porte, tais como tratores de esteira e similares. Estas restrições deverão constar no corpo da Autorização Florestal, no caso de exploração autorizável.

#### CAPITULO VI - DO CORTE DE NATIVAS EM ÁREAS URBANAS

Artigo 8º - Em áreas urbanas consolidadas e loteamentos devidamente licenciados o corte de espécies nativas será autorizado pelo IAP ou órgão municipal competente, nos seguintes casos:

- Para a construção de imóveis;
- Árvores que ponham em risco a vida e ao patrimônio público ou privado.

#### CAPITULO VII - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 9º - O requerimento para o corte seletivo e aproveitamento de material lenhoso em tipologias florestais nativas previstas em legislações específicas, deverá ser encaminhado ao órgão ambiental competente, de acordo com a legislação vigente e demais documentos, conforme relacionado abaixo:

I - Requerimento de Licenciamento Ambiental - RAF devidamente preenchido;

II - Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física; ou Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica. Para pessoas com cadastro já existente no IAP, ficam dispensadas as fotocópias, diante da apresentação dos documentos originais no ato de cadastro/protocolo.

III - Transcrição ou matrícula do cartório de registro de imóveis atualizada, no máximo 90 dias; ou prova de justa posse, com anuência dos confrontantes, no caso do requerente não possuir documentação legal do imóvel;

IV - Anuência expedida pela Câmara Técnica Florestal favorável ao aproveitamento do material lenhoso;

V - Apresentação de declaração de caracterização de Pequeno Produtor Rural fornecido pela EMATER, Sindicato de sua categoria ou outro órgão oficial.

VI - Averbação da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente.

VII - Documentação complementar do imóvel - se a situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme exigências para casos imobiliários excepcionais;

VIII - Comprovante de pagamento da taxa ambiental, de acordo com as tabelas e normas estabelecidas;

IX - Mapa de uso atual do solo georeferenciado, assinalando os remanescentes florestais, áreas de preservação permanente, reserva legal, reflorestamentos, hidrografia, estradas, e o local objeto da solicitação (também georeferenciado) devidamente identificado no mapa;

X - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de profissional habilitado, pela elaboração do mapa de uso atual do solo georeferenciado e/ou inventário florestal ou censo, quando for o caso;

XI - Poderá o órgão ambiental competente solicitar, quando julgado necessário, documentação complementar, conforme estabelecido em normativas específicas;

XII - Sempre que necessário o órgão ambiental solicitará estudos e documentações complementares.

Parágrafo Primeiro - Para o caso de Pequeno Produtor Rural somente deverá apresentar os documentos relativos aos itens I, II, III, IV, V e VI.

Artigo 10º - O transporte do material lenhoso do local de corte ou da área do aproveitamento deverá ser acompanhado do DOF - Documento de Origem Florestal, no caso dos autorizáveis.

Parágrafo único - No caso do explorador eventual o transporte dependerá de autorização específica, desde que o destino não ultrapasse a fronteira do Estado do Paraná.

Artigo 11 - São consideradas exceções às proibições contidas nesta Resolução, os casos reconhecidos de: utilidade pública, interesse social, áreas urbanas consolidadas e as espécies arbóreas que ponham em risco a vida e o patrimônio comprovado por meio de laudo técnico emitido pelo órgão ambiental competente, de acordo com as definições da Lei Federal nº 4771/65.

#### CAPÍTULO VIII - DAS PENALIZAÇÕES

Artigo 12 - As infringências de quaisquer das disposições desta Resolução sujeitarão os infratores às sanções estipuladas na Lei nº 6.905/98 e no Decreto 3.179/99 sem prejuízo da obrigação de reparar o dano.

Artigo 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando em consequência revogados as demais disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CONJUNTA IBAMA/SEMA/IAP Nº 57 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria nº 2 de 22 de fevereiro de 2006, publicado no DOU de 24 de fevereiro de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.045, de 06 de julho de 2001, publicado no DOU de 09 de julho de 2001, em conformidade com o art. 1º, alínea "o" e; O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMA, designado pelo Decreto nº 6358 de 30 de março de 2006, publicado no DOE de 30 de março de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e alterações posteriores que cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMA, e; O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, designado pelo Decreto nº 077 de 12 de fevereiro de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992, e CONSIDERANDO;

➤ A importância da atividade no Estado do Paraná e na composição da renda para produtores, em sua expressiva maioria agricultores familiares;

➤ A necessidade da diversificação das atividades da propriedade rural, visando a sustentabilidade econômica, social e ambiental, devidamente adequada a legislação vigente;

➤ A necessidade de controle da atividade com base numa produção ambientalmente correta com todos os cuidados na proteção dos remanescentes florestais e da qualidade das águas;

➤ Os benefícios nutricionais, sociais, econômicos e ambientais que estão associados ao desenvolvimento da aquicultura, a propensão de expansão deste setor e a necessidade da promoção de uma aquicultura eficiente e responsável sob os aspectos ambientais e sociais;

➤ A função sócio-ambiental da propriedade, prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182 § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição Federal;

➤ A Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002, Artigo 3º, item "I" letra "a" combinado com os incisos I e II, Art. 3º da Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006;

➤ A Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997;

➤ A necessidade de ordenar o cultivo de peixes em empreendimentos já consolidados;

A necessidade de serem editadas normas específicas e eficazes para o licenciamento ambiental de empreendimentos de cultivo de peixes, os já implantados e consolidados até a presente data. RESOLVEM:

Artigo 1º - Determinar que todos os viveiros, tanques, pequenos reservatórios, viveiros alagados ou lagoas destinadas para a produção de peixes em áreas urbanas ou rurais, já existentes e utilizando-se de águas continentais, deverão ser regulamentados pela presente resolução e, obrigatoriamente, licenciados junto ao Instituto Ambiental do Paraná.

Artigo 2º - Para efeito desta Resolução ficam definidos os seguintes termos a seguir utilizados:

1. Viveiro: área de produção de peixes composta por uma lâmina d'água represada e que possui controle de entrada e saída da água, também denominado de tanque, reservatório, alagado ou lagoa

2. Açude: viveiro de produção de peixe que foi construído interceptando um curso d'água, não possui controle de entrada e saída da água e tem um dreno ou vertedouro destinado à redução do volume de água por ocasião das grandes precipitações pluviométricas.

3. Viveiro construído por derivação do curso d'água: - quando ocorre um desvio de parte da vazão do córrego através de um canal (valeta ou tubulação) que leva a água para o viveiro. O volume da vazão a ser desviada é determinado pela outorga por ocasião da análise do órgão ambiental.

4. Área sistematizada - área de várzea que foi drenada para cultivos agrícolas.

5. Construções/edificações - áreas ocupadas por construções para as diversas finalidades econômicas do empreendimento, atividades agropecuárias, áreas de paisagem rural e lazer.

6. Águas continentais - todo recurso hídrico de água doce, superficial ou subterrâneo, oriundos ou relacionados às bacias hidrográficas e aquíferos.

7. Sistema de cultivo extensivo - sistema de produção com inexistência de oferta artificial de alimentos aos espécimes cultivados sendo que este sobrevive do alimento natural disponível, e tendo como característica a baixa densidade de espécimes.

8. Pequenos reservatórios - área de acúmulo de água que pode ser alimentado por captação, derivação ou acúmulo de água de chuva e são geralmente utilizados para irrigação, dessedentação, manejo de peixe e cultivo extensivo

9. Tanques - São viveiros cuja parte interna dos taludes é revestida com lajotas, tijolos, madeira, etc.

10. Lagoas - Áreas alagadas naturalmente formadas devido à topografia do terreno.

11. Água de encosta - são águas provenientes das precipitações pluviométricas incidentes sobre as florestas situadas a montante e que são liberadas de forma gradual formando estas lagoas ou pequenos reservatórios de encosta.

Artigo 3º - Os empreendimentos já existentes destinados para produção de peixes deverão ser licenciados de acordo com as seguintes modalidades:

I - Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, com renovação a cada 5 anos, e Outorga de Uso da Água, para criação e engorda de organismos aquáticos nas formas jovens e adultos, nativos ou exóticos, com finalidade comercial, que apresentem cumulativamente, para o enquadramento de empreendimentos de porte pequeno, as seguintes características:

a) Área de 1,0 (um) até 5 (cinco) ha de lâmina d'água por propriedade e,

b) Produtividade inferior a 10.000 (dez mil) kg/ha.ano.

II - Licença de Operação com renovação a cada 5 anos e Outorga de Uso da Água para criação e engorda de organismos aquáticos nas formas jovens e adultos, nativos ou exóticos com finalidade comercial, que apresentem cumulativamente, para o enquadramento de empreendimentos de porte médio, as seguintes características:

a) Área superior a 5,1 (cinco vírgula um) ha e inferior a 10 (dez) ha de lâmina d'água por propriedade e,

b) Produtividade superior a 10.000 (dez mil) kg/ha.ano.

III - Licença de Operação, com renovação a cada 5 anos, Outorga de Uso da Água da SUDERHSA e estudos ambientais complementares, para criação e engorda de organismos aquáticos nas formas jovens e adultos, nativos ou exóticos com finalidade comercial, que apresentem cumulativamente, para o enquadramento de empreendimentos de porte grande, as seguintes características:

a) Área superior a 10,1 (dez vírgula um) ha por propriedade,

b) Para produção de peixes em viveiros com qualquer área e produtividade superior a 10.000 (dez mil) kg/ha.ano, deverão efetuar o requerimento para obtenção da Licença de Operação.

Parágrafo 1º - Os laboratórios de produção de organismos aquáticos nas diferentes formas (larvas, pós-larvas e alevinos), deverão ser cadastrados e registrados junto a SEAP - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - ou a quem ela delegar e devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental competente.

Parágrafo 2º - A produção de organismos aquáticos nas formas jovens destinados aos povoamentos/repovoamentos de ambientes aquáticos naturais deverá ser realizada exclusivamente por laboratórios, centros de pesquisa e de produção de organismos aquáticos credenciados pelo Órgão Ambiental competente que possuam registros dos caracteres genéticos de reprodutores e matrizes, caracterizados por marcadores moleculares como RAPD, RFLP (Restriction Fragment Length Polymorphism) e SPAR (Single Primers Amplification Reactions) devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental competente.

Parágrafo 3º - Para o caso de empreendimentos novos ficam definidos os seguintes procedimentos para efeito do licenciamento ambiental:

• Modalidade I - Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS

• Modalidades II e III - Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

Artigo 4º - A área de produção de peixes em viveiro já instalado e consolidado em Área de Preservação Permanente que seja considerado de baixo impacto ambiental nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução do CONAMA nº 369 de 28/03/2006, será regulamentado, pelo Instituto Ambiental do Paraná, desde que protocole pedido com a respectiva documentação, e ainda atenda aos seguintes requisitos técnicos conforme o enquadramento da área de produção abaixo relacionado:

1 - Para o caso de viveiros de terra e açudes

a) Efetuar a restauração no entorno com espécies nativas numa faixa de 30 metros de cada lado, deixando uma faixa marginal de até 10 metros entre a linha d'água e a faixa reflorestada, para circulação e manejo do viveiro de produção; ou,

b) Quando não for possível a formação de faixa de mata em uma das margens, a extensão total das duas faixas, com largura mínima de 60 metros, deverá ser colocada em uma das margens; ou,

c) Em casos excepcionais, onde não for possível implantar a faixa de proteção em nenhuma das margens, devido à existência de construções, a área deverá ser compensada a montante dos viveiros e distribuída igualmente entre as duas margens.

d) Caso já exista vegetação à montante, esta deverá ser considerada para efeito de Área de Preservação Permanente ou serem utilizados excedentes em outras áreas. Se não se enquadrar nestes casos, a compensação será realizada em outro local da propriedade a critério do Órgão Ambiental em consenso com o produtor.

II - Para o caso de viveiro construído por derivação de curso d'água em Área de Preservação Permanente ou em áreas sistematizadas:

a) Prioritariamente a compensação deverá ser feita na margem oposta a do viveiro, em faixa de no mínimo 50 metros a partir da margem do corpo d'água; ou,

b) A compensação poderá ser feita acima do canal de abastecimento do viveiro; ou,

c) No caso de existência de edificações, a faixa de compensação deverá ser feita a montante das áreas edificadas; ou,

d) No caso onde a montante do viveiro existir impedimentos (estrada, rodovia, final de propriedade) a compensação deverá ser feita a jusante, ampliando-se a área de Preservação Permanente do curso d'água; ou,

e) Em todos os casos do Item II deverá ser mantida e/ou recuperada a continuidade da faixa da Área de Preservação Permanente.

III - Para o caso de viveiro construído sobre nascente:

a) Efetuar a restauração no entorno da linha d'água do viveiro em faixa mínima de 50 metros;

b) Neste caso o reservatório deverá servir apenas para o abastecimento dos demais viveiros situados a jusante e ser explorado de forma extensiva;

c) Para os viveiros localizados a jusante da nascente, seguir a orientação do item "I" do Artigo 4º.

IV - Para o caso de viveiro construído em área de exploração de argila ou areia:

a) Efetuar a restauração no entorno com espécies nativas numa faixa de 30 metros de cada lado, deixando uma faixa marginal de 10 metros entre a linha d'água e a faixa restaurada, para circulação e manejo do viveiro de produção; ou

b) Manter a continuidade desta faixa de Preservação Permanente com a faixa do corpo receptor das águas do viveiro; ou

c) Seguir a orientação do item "I" letra "d" do Artigo 4º.

V - Para o caso de viveiro construído com aproveitamento de águas de encosta:

a) Efetuar a restauração no entorno com espécies nativas numa faixa de 30 metros a partir da linha máxima de água, no entorno de captação e armazenamento;

VI - Para os viveiros construídos em áreas elevadas e abastecidos por água recalçada através de bombas ou canais de derivação:

a) Deverá ser licenciada a captação da água seguindo a orientação da Resolução Conjunta SEMA/IAP de 18/06/07;

Artigo 5º - Os projetos submetidos ao licenciamento e aprovados pelo órgão ambiental deverão ser implantados num prazo de até 24 meses, após a aprovação, sob pena de serem cancelados e arquivados.

Artigo 6º - A área de piscicultura licenciada que dispõe de parte de suas obras implantadas em área de proteção ambiental área de preservação permanente deverá ser mantida conforme o projeto original aprovado. As reformas a serem realizadas não poderão promover alterações na área. As ampliações deverão seguir a orientação integral da legislação vigente.

Parágrafo único - O manejo dos viveiros (retirada de sedimentos) será uma atividade de manutenção rotineira normal ao processo produtivo, não necessitando autorização ambiental para tal prática.

Artigo 7º - Todos os piscicultores terão um prazo de 12 meses para requerer a regularização de seus viveiros de produção de peixes junto ao órgão ambiental.

Artigo 8º - As Instituições do Estado voltadas ao fomento e extensão rural em conjunto com as organizações de piscicultores, poderão desenvolver ações educativas que auxiliem a indicação de alternativas para agilização da regularização destes viveiros visando a redução dos custos.

Artigo 9º - A introdução de uma nova espécie exótica, diferente das já existentes no Estado do Paraná conforme Portaria nº 145/98/IBAMA, só poderá ser efetuada e utilizada na produção de peixes, após aprovação do IBAMA.

Artigo 10 - Para a implantação de viveiros novos de produção de peixes deverá ser levado em consideração a legislação atual nos aspectos relacionados às Áreas de Preservação Permanente e a Lei 11.428 de 22/12/2006, do Bioma Mata Atlântica.

Artigo 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

HÉLIO SYDOL  
Superintendente Estadual do IBAMA/PR  
Substituto

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

VITOR HUGO RIBEIRO BURKO  
Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná